



Número: **1015660-56.2022.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior, Autorização de Funcionamento/Fiscalização de Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11354 53253	09/06/2022 15:18	2022.06.09 Ingresso ACP EaD	Outras peças



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

ACP 1015660-56.2022.4.01.3500

1. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)**, autarquia federal criada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.119.784/0001-71, sediada no endereço abaixo impresso, por seu Presidente e por seu procurador (mandato *ex lege*), pugna pela respectiva **ADMISSÃO NO FEITO** na qualidade de *amicus curiae*, o que faz na forma do art. 138 do CPC-2015¹.

DO ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

2. Como é cediço, a educação/formação é um direito social consagrado no artigo 6º da CRFB/1988², competindo ao Estado e à iniciativa privada promovê-la e incentivá-la com vistas ao exercício da cidadania e à QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.

3. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e legislação posterior definem de modo inequívoco o aspecto qualitativo³ como premissa intransponível:

¹ “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

³ “15. Como já mencionado, a educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, art. 206, II, III e V). 16. Tais disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CRFB/1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - **garantia de padrão de qualidade.**

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

III - **melhoria da qualidade do ensino;**

IV - **formação para o trabalho;**

Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014/2024 - PNE):

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

IV - **melhoria da qualidade da educação;**

V - **formação para o trabalho** e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para **metas e estratégias específicas.**

Meta 13:

Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores

Estratégia 13.5

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;

Estratégia 13.8

pele Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao **pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais**". **ADPF 465 MC**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018. No mesmo sentido: **ADI 5537 MC**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e **fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem**, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional.

4. Portanto, o **eskorreito e qualitativo ENSINO/FORMAÇÃO** é um objetivo a ser buscado por todos os atores, sobretudo pelos órgãos e entidades públicos cujas atribuições legais guardem relação com o referido “produto”.

5. Nesse cenário, a atual LDB⁴, na linha do que está expresso na Constituição Federal, também define os **ASPECTOS QUALITATIVOS E FORMADORES** como **premissas** para a expedição e validade dos diplomas decorrentes do ensino superior:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

⁴ A legislação pretérita de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de Organização e Funcionamento do ensino superior previa instrumentos concretos para assegurar a efetiva formação dos egressos, sobretudo em relação às profissões regulamentadas: **Lei nº 4.024/1961**: “Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas. Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... vetado ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)” **Lei nº 5.540/1968**: “Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996) Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado. Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996) Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996) Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)”.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - **formar** diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, **aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira**, e colaborar na sua formação contínua;
- III - **incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica**, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a **divulgação de conhecimentos** culturais, **científicos e técnicos** que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o **desejo permanente de aperfeiçoamento** cultural e **profissional** e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, **prestar serviços especializados à comunidade** e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;
- VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

DA ILEGALIDADE DOS CURSOS A DISTÂNCIA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO
REGULAMENTAR (MEC)

6. Especificamente em relação ao ensino a distância, a partir da norma regra definida no art.80⁵ da LDB, as seguintes ilegalidades se apresentam:

⁵ "Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012) II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais".



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- a. O Decreto nº 9.235/2017⁶ define os seguintes passos para funcionamento de qualquer IES: credenciamento da Instituição pelo órgão de ensino → autorização de oferta de curso (apenas para Faculdades, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; não para Centros Universitários e Universidades) → reconhecimento do curso.
- b. Ainda, exige a visita de comissão específica designada pelo MEC, o mesmo ocorrendo em relação ao reconhecimento, sendo que a avaliação no reconhecimento só ocorre depois de cumprida metade da jornada acadêmica (50% do curso) da primeira turma.
- c. A seu turno, o Decreto nº 9.057/2017⁷, ao disciplinar a oferta de cursos superiores na modalidade a distância:
- admitiu o credenciamento de IES para oferta de cursos de graduação exclusivamente na modalidade a distância (parágrafo único do art. 11);
 - credenciou automaticamente (sem requerimento e sem nova visita para credenciamento) as IES públicas para oferecerem cursos na modalidade a distância (art. 12);
 - definiu que **as IES credenciadas detentora da prerrogativa de autonomia (Universidades e Centros Universitários) independem de autorização para funcionamento de cursos na modalidade a distância (art. 14), sendo elas obrigadas a (apenas) informar ao MEC a oferta do curso no prazo de 60 dias após a criação** (parágrafo único do art. 14);
 - definiu a necessidade de o MEC definir parâmetros estruturais e técnicos condicionantes da criação dos polos de educação a distância** (art. 16);
 - previu a necessidade de o MEC regulamentar a possibilidade de parceria entre as IES ofertantes dos cursos a distância e outras pessoas jurídicas, observado e respeitado limite de capacidade de atendimento de estudantes** (art. 19)
- d. Ou seja:
- As IES privadas já credenciadas e detentoras da prerrogativa de autonomia **não precisam de novas visitas e avaliações *in loco***

⁶ Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

⁷ Regulamenta o [art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- para oferta de novos cursos na modalidade a distância, bastando a comunicação (a visita só se dará por ocasião do credenciamento);
- ii. As IES privadas já credenciadas e detentoras de autonomia não dependem do credenciamento específico para a modalidade a distância;
 - iii. O MEC não definiu os parâmetros estruturais e técnicos condicionantes dos polos para a medicina veterinária;
 - iv. O MEC ainda não regulamentou a possibilidade de parceria entre as IES ofertantes dos cursos a distância e outras pessoas jurídicas e não definiu os limites de capacidade de atendimento de estudantes.
- e. A despeito de tais exigências, certo é que o MEC, solenemente, ignora-as e, com isso, permite que cursos a distância sejam ofertados de modo irregular.
- f. Ora, a definição dos parâmetros estruturais e técnicos dos polos, a regulamentação das parcerias entre IES e a definição dos limites de capacidade de atendimento de estudantes são condições imprescindíveis para a aplicabilidade do ensino a distância.
- g. Ou seja, **os artigos 16 e 19 do Decreto não são autoaplicáveis, sendo necessária a regulamentação neles preconizadas, regulamento que, por sua vez, apresenta-se como condição para a escorreita e qualitativa oferta dos cursos na modalidade à distância.**

7. Noutras palavras, enquanto não definidos os parâmetros estruturais e técnicos condicionantes dos polos presenciais dos cursos oferecidos na modalidade EaD, enquanto não regulamentada a possibilidade de parceria e enquanto não definidos os limites de capacidade de atendimento de estudantes, prejudicado/comprometido está o funcionamento dos cursos oferecidos na modalidade a distância, o que impacta diretamente a situação dos egressos e a consequente inscrição e exercício profissionais.

DAS PARTICULARIDADES DAS DIRETRIZES E EXIGÊNCIAS CURRICULARES DOS CURSOS DE
MEDICINA VETERINÁRIA

8. No que se refere especificamente à Medicina Veterinária, a ilegalidade do ensino à distância exsurge dos seguintes aspectos:



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- a. A expertise técnica do profissional médico-veterinário depende da regular e adequada formação acadêmica, sob pena de advirem riscos e danos à sociedade em geral (não só no plano da saúde pública⁸, como também no campo econômico).
- b. E, para tanto, as **Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de Medicina Veterinária (Resolução CNE/CES nº 3, de 2019)** definem como objetivos dos cursos de graduação em medicina veterinária:
- i. **assegurar** a formação de profissional nas áreas específicas de atuação;
 - ii. **assegurar** que o profissional possa e consiga **interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfofuncionais**;
 - iii. **assegurar** que o profissional possa e consiga **identificar e classificar os fatores etiológicos, compreender e elucidar a patogenia, prevenir, controlar e erradicar as doenças** que acometem os animais;
 - iv. **assegurar** que o profissional possa e consiga instituir **diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais**;
 - v. **assegurar** que o profissional possa e consiga desenvolver, programar, orientar e aplicar as **técnicas** de criação, manejo, nutrição, alimentação, **melhoramento genético**, produção e reprodução animal;
 - vi. **assegurar** que o profissional possa e consiga **executar a inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal**;
 - vii. que o profissional possa e consiga **realizar perícias, elaborar e interpretar laudos técnicos** em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária;
 - viii. que o profissional possa e consiga relacionar-se com os diversos segmentos sociais e atuar em equipes multidisciplinares da defesa e vigilância do ambiente e do bem-estar social.
- c. As DCNs, igualmente, estabelecem que **a estrutura do curso deve assegurar**:

⁸ Não se pode olvidar de mencionar que a saúde é um dever fundamental do Estado, que deve ser cumprido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CRFB/88, art. 196).



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- i. A articulação entre o ensino, com estímulo à realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa e socialização do conhecimento produzido;
 - ii. a inserção precoce e contínua do aluno em atividades práticas, de forma integrada e interdisciplinar;
 - iii. que o aluno conheça e vivencie situações variadas da organização da prática e do trabalho em equipe multiprofissional;
 - iv. a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver;
 - v. a realização das dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais.
- d. Aliás, **a Resolução CNE/CES nº 3, de 2019, expressamente traz:**

Art. 20. O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deverá contar minimamente com a infraestrutura laboratorial e hospital/clínica veterinária próprios, para atendimento de animais de produção e de companhia.

Parágrafo único. A fazenda de ensino, que poderá ser própria ou conveniada, deverá utilizar modernas tecnologias de produção, abrangendo todas as etapas de produção nas seguintes áreas essenciais de formação do profissional: bovinocultura de corte e leite, avicultura, suinocultura, equideocultura, ovino/caprinocultura, piscicultura. Os demais cenários de aprendizagem também poderão ser viabilizados por meio de convênios.

- e. Outrossim, as DCNs definem que estudos e práticas a distância são cabíveis somente em caráter complementar:

3.8. Atividades Complementares e Aproveitamento de Conhecimentos Adquiridos

O PPC de Graduação em Medicina Veterinária deverá contemplar atividades complementares e as Instituições de Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; programas de intercâmbio nacional e internacional; estudos complementares; e cursos realizados em outras áreas afins.

- f. Como se vê, não obstante as vantagens do Ensino a Distância e da tecnologia que lhe sustente/viabilize, a legislação (*lato e stricto sensu*) acima indicada demonstra que limites existem para o ensino da Medicina Veterinária já que, repete-se, conhecimentos e habilidades devam ser



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

objeto de experimento prático, com intensa e permanente interação presencial entre o educando e o objeto de aprendizagem, quer sejam atividades laboratoriais (coleta, teste, validação, interpretação e decisão), de campo, experimentos, procedimentos clínicos e cirúrgicos, práticas físicas, contatos com pacientes etc.

- g. Aliás, necessário citar a letra do artigo 4º do já citado Decreto nº 9.057/2017:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, **conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais**.

- h. Também não por outro motivo que a Portaria MEC nº 2.117, de 6/12/2019⁹⁻¹⁰, fixou o limite de oferta de disciplinas a distância (integral ou parcialmente) em 40% da carga horária total dos cursos presenciais, condicionou a oferta à observância do projeto pedagógico e das DCNs dos cursos e exigiu que as atividades presenciais sejam realizadas **exclusivamente no endereço de oferta do curso**:

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, **até o limite de 40% da carga horária total do curso**.

§ 1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º A introdução de carga horária a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.

Art. 3º **Todas as atividades presenciais pedagógicas do curso que ofertar carga horária na modalidade de EaD devem ser realizadas exclusivamente no endereço de oferta desse curso**, conforme ato autorizativo

⁹ "Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino"

¹⁰ A Portaria MEC nº 2.117/2019 revogou a de nº 1.428, de 28/12/2018, que fixava o limite de 20% de oferta de disciplinas a distância (integral ou parcialmente) para os cursos das áreas de saúde e engenharias e 40% para os demais cursos.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

9. Ou seja: **as diretrizes e regras definidas pelo Estado (MEC) para o ensino da Medicina Veterinária demonstram a impossibilidade da respectiva oferta na modalidade a distância!**

10. Aliás, nesse ponto, pertinente citarmos o tratamento dispensado pela legislação ao ensino da Medicina Humana (arts.3º a 11 da Lei nº 12.871/2013), inclusive pela já citada Portaria MEC nº 2.114, qual seja: incompatibilidade entre o ensino a distância e a formação qualitativa dos médicos:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior --IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cursos de Medicina.

DIAGNÓSTICO DO ENSINO A DISTÂNCIA DA MEDICINA VETERINÁRIA E EXEMPLO
NEGATIVO

11. Segundo o MEC (<http://portal.mec.gov.br/>), eis o Diagnóstico do ensino da Medicina Veterinária no País:

- 558 cursos de veterinária, com 137.337 vagas autorizadas
 - 533 cursos presenciais, que ofertam 79.107 vagas presenciais autorizadas¹¹
 - **25 cursos a distância, que reúnem 58.320 vagas autorizadas¹²**

12. Ou seja, 4% dos cursos (a distância) são responsáveis por 42% das vagas autorizadas!

13. Pois bem, nesse contexto e a partir da deletéria omissão do MEC, a título de exemplo, compartilhamos com esse Juízo situação relacionada ao curso de medicina veterinária na modalidade a distância ofertado pela Universidade Brasil.

14. O respectivo projeto pedagógico (doc.anexo) revela, expressamente, que os alunos (consumidores) têm sido vilipendiados na respectiva formação!

15. O referido **Projeto Pedagógico**, embora enalteça a importância e necessidade da prática acadêmica (essencial para domínio das habilidades profissionais listadas no

¹¹ Dos 533 cursos presenciais, 78 (que reúnem 10666 vagas) não iniciaram as respectivas atividades.

¹² Dos 25 cursos a distância, 13 (que reúnem 50.069 vagas) não iniciaram as respectivas atividades.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Capítulo 6 - “ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DO CURSO”), no item 6.14.2 (sobre “Composição da Carga Horária dos Objetos de Aprendizagem”) **expõe que a carga horária é integralmente satisfeita na modalidade a distância.**

16. O item 6.14.4, que menciona as atividades presenciais, diz que elas se dão de modo complementar e, pasme, uma vez a cada dois meses!

6.14.4 Encontros Integradores Presenciais Além das aulas, também compõem a carga horária total dos cursos, os Encontros Integradores Presenciais, que ocorrem bimestralmente, nos polos de apoio presencial, a fim de promover o relacionamento entre alunos, tutores e, eventualmente, pelos professores – para a realização das atividades integradoras (inter e transdisciplinares) previstas nos Projetos Pedagógicos de Cursos. **São realizadas bimestralmente**, aos sábados, das 8h00 às 17h00, com intervalo de uma hora para almoço ou dividida em dois dias durante a semana.

17. Ou seja, **os conteúdos são oferecidos remotamente e, depois de 2 meses, os alunos se dirigem aos polos presenciais para, em um dia, praticarem tudo quanto viram!**

18. Mais!

19. Embora o item 6.11.2 (“Tempos e Espaços para a Teoria e Prática”) mencione a necessidade de Fazenda Escola, Hospital Escola e Laboratórios Multidisciplinares, **o Capítulo 7 (“INFRAESTRUTURA DO POLO DE APOIO PRESENCIAL”), além de restringir a existência dos polos em 3 campi (todos localizados no estado de São Paulo), menciona apenas:**

- 7.1 Sala de Aula
- 7.2 Banheiro
- 7.3 Acessibilidade
- 7.4 Sala de Coordenação do Curso
- 7.5 Sala de Docentes
- 7.6 Secretaria Acadêmica
- 7.7 Laboratório de Informática
- 7.8 Laboratórios Didáticos Especializados – Qualidade
 - 7.8.1 Laboratório de Anatomia **Humana (???)**
 - 7.8.2 Laboratório de Controle de Qualidade
 - 7.8.3 Laboratório de Habilidades Farmacêuticas
 - 7.8.4 Laboratório de Química Farmacêutica e Farmacognosia/Química Orgânica
 - 7.8.5 Laboratório de Farmacotécnica Alopática, Homeopática e Cosmetologia
 - 7.8.6 Laboratório – Sala de Pesagem



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- 7.8.7 Laboratório de Tecnologia de Sólidos
- 7.8.8 Laboratório de Química e Bioquímica
- 7.8.9 Laboratório de Microbiologia, Imunologia e Microscopia
- 7.8.10 Laboratório de Bromatologia
- 7.8.11 Laboratório de Tecnologia de Líquidos e Semissólidos
- 7.8.12 Laboratório de Análises Clínicas
- 7.9 Laboratórios Didáticos Especializados – Serviços
 - 7.9.1 Apoio Técnico
 - 7.9.2 Manutenção de equipamentos
- 7.10 Biblioteca no Polo de Educação a Distância
 - 7.10.1 Biblioteca Física
 - 7.10.2 Biblioteca Virtual
 - 7.10.3 Bibliografia Básica
 - 7.10.4 Bibliografia Complementar
 - 7.10.5 Periódicos Científicos Eletrônicos
 - 7.10.6 Políticas de Atualização do Acervo

20. Como se vê, além da impossibilidade (ou severa dificuldade) de alunos (consumidores) residentes em outros estados comparecerem aos polos presenciais, há menção apenas a parte laboratorial, sendo completamente inexistente qualquer estrutura voltada, por exemplo: à clínica veterinária de animais de companhia, silvestres e/ou de produção; à cirurgia veterinária de animais de companhia, silvestres e/ou de produção; à produção de produtos de origem animal; à produção e reprodução animal; ao diagnóstico por imagem.

21. **Ou seja, conforme explicitado e defendido acima, o presente exemplo demonstra de modo inequívoco que, enquanto não definidos os parâmetros estruturais e técnicos condicionantes dos polos presenciais dos cursos oferecidos na modalidade EaD, enquanto não regulamentada a possibilidade de parceria e enquanto não definidos os limites de capacidade de atendimento de estudantes, prejudicado/comprometido está o funcionamento dos cursos oferecidos na modalidade a distância.**

22. Diante de tal cenário, perguntamos: os alunos (consumidores imediatos) que frequentam/frequentarão tal lugar serão minimamente capacitados? Os 'egressos' de tais cursos atuarão de modo a resguardar o interesse da sociedade em geral (consumidores mediatos)? Os destinatários dos serviços prestados por tais profissionais (consumidores mediatos) estarão seguros quanto a riscos mínimos?

23. **O princípio definido no inc.V, art.170, da CRFB/1988 está sendo observado?**



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

24. Novamente, demonstra-se de modo incontestado que a definição dos parâmetros estruturais e técnicos condicionantes dos polos presenciais dos cursos oferecidos na modalidade EaD, a regulamentação das e a definição dos limites de capacidade de atendimento de estudantes são condições inafastáveis para o lícito e legítimo funcionamento dos cursos oferecidos na modalidade a distância.

CONCLUSÃO E PEDIDO

25. Ao teor do exposto, pugnamos pela admissão do CFMV na qualidade de *amicus curiae* e, pois, contribuímos com os argumentos acima apresentados no anseio de ver reconhecida a omissão do MEC quanto aos aspectos regulatórios e autorizativos dos cursos a distância em geral, bem como a incompatibilidade entre o ensino a distância e a formação dos profissionais da área de saúde, porquanto:

i. O ordenamento jurídico brasileiro define o aspecto qualitativo como premissa intransponível do ensino e formação profissionais (CRFB/1988, arts.6º, 206, VII, 214, III e IV; Lei nº 13.005/2014, arts.1º, 2º, IV e V, 3º, Meta 13, Estratégias 13.5 e 13.8; Lei nº 9.394/1996, arts.43, II, III, IV, V, VI, e 80);

ii. O funcionamento dos cursos oferecidos na modalidade a distância depende, legalmente, da implementação das medidas exigidas nos artigos 16 e 19 do Decreto 9.057/2017: definição dos parâmetros estruturais e técnicos condicionantes dos polos presenciais dos cursos oferecidos na modalidade EaD; regulamentação da possibilidade de parceria; definição dos limites de capacidade de atendimento de estudantes;

iii. O ensino da Medicina Veterinária, a partir das diretrizes e regramento expedidos pelo Estado, se afigura incompatível com a modalidade integral à distância (Decreto nº 9.057/2017, arts.4º, 11, 12, 14 e 19; Resolução CNE/CES nº 1/2003; Resolução CNE/CES nº 3/2019, arts.1º, 2º, 3º, 5º, 6º, I, 7º, II, III, IV, V, 8º, III, 'a', 'b', 'c', 'd', 9º, II, 'a', 'g', 10, §§ 1º a 5º, 11, 14, 18, I, II, III, VII, VIII, 19, §§1º a 3º, 20, *caput* e par.único; e Portaria MEC nº 2.117/2019, arts.1º, 2º e 3º);

iv. Diversos são os exemplos de violação cometidos por IES ofertantes do curso de Medicina Veterinária na modalidade à distância a partir da não definição dos parâmetros estruturais e técnicos condicionantes dos polos presenciais, da não regulamentação das e da



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

não definição dos limites de capacidade de atendimento de
estudantes.

Brasília, 9 de junho de 2022.

Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente do CFMV
CRMV-SP nº 1012

Cyrlston Martins Valentino
Advogado – OAB/DF nº 23.287
Matrícula CFMV nº 0326



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

